



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181680 - MG (2026/0059841-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RAMIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA N. 182, STJ). VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7, STJ). PERDÃO JUDICIAL DO ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ.
2. *Fato relevante.* Ação penal por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com causa de aumento por dirigir sem habilitação. Sentença concedeu perdão judicial com fundamento no art. 121, § 5º, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal. Em apelação, o Tribunal local afastou o perdão judicial e aplicou pena substituída por restritivas de direitos, assentando a ausência de sofrimento excepcional e que o mero parentesco e abalo emocional genérico não autorizam a clemência estatal.
3. *As decisões anteriores.* O recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7, STJ. O agravo em recurso especial sustentou que a controvérsia cinge-se à subsunção dos fatos ao art. 121, § 5º, do Código Penal. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo (Súmula n. 182, STJ) e, superado o óbice, pelo não conhecimento do recurso especial (Súmula n. 7, STJ). A decisão monocrática desta Corte aplicou a Súmula n. 182, STJ e consignou a incidência da Súmula n. 7, STJ quanto ao perdão judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo claro e específico, o fundamento de inadmissão que aplicou a Súmula n. 7, STJ, de forma a afastar a Súmula n. 182, STJ.

5. Há, ainda, a questão de saber se o pedido de restabelecimento do perdão judicial previsto no art. 121, § 5º, do Código Penal pode ser apreciado em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório, ou se demanda revolvimento de provas, atraindo a Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo claro e específico, o fundamento central da inadmissão na origem (incidência da Súmula n. 7, STJ), limitando-se a reproduzir a tese de reavaliação jurídica sem cotejo cuidadoso das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido; incide a Súmula n. 182, STJ.

7. Ainda que superado o óbice da dialeticidade, o restabelecimento do perdão judicial, na forma do art. 121, § 5º, do Código Penal, exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à intensidade e gravidade do sofrimento do agente e à existência de vínculo afetivo concreto com a vítima, premissas valoradas pelas instâncias ordinárias; aplica-se a Súmula n. 7, STJ.

8. A decisão monocrática agravada examinou adequadamente a controvérsia e destacou trechos do acórdão recorrido que evidenciam a natureza probatória das premissas, não havendo espaço para reforma do julgado.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; Código Penal, arts. 18, II; 107, IX; 121, § 5º; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181680 - MG (2026/0059841-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RAMIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA N. 182, STJ). VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7, STJ). PERDÃO JUDICIAL DO ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ.

2. *Fato relevante.* Ação penal por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com causa de aumento por dirigir sem habilitação. Sentença concedeu perdão judicial com fundamento no art. 121, § 5º, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal. Em apelação, o Tribunal local afastou o perdão judicial e aplicou pena substituída por restritivas de direitos, assentando a ausência de sofrimento excepcional e que o mero parentesco e abalo emocional genérico não autorizam a clemência estatal.

3. *As decisões anteriores.* O recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7, STJ. O agravo em recurso especial sustentou que a controvérsia cinge-se à subsunção dos fatos ao art. 121, § 5º, do Código Penal. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo (Súmula n. 182, STJ) e, superado o óbice, pelo não conhecimento do recurso especial (Súmula n. 7, STJ). A decisão monocrática desta Corte aplicou a Súmula n. 182, STJ e consignou a incidência da Súmula n. 7, STJ quanto ao perdão judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo claro e específico, o fundamento de inadmissão que aplicou a Súmula n. 7, STJ, de forma a afastar a Súmula n. 182, STJ.

5. Há, ainda, a questão de saber se o pedido de restabelecimento do perdão judicial previsto no art. 121, § 5º, do Código Penal pode ser apreciado em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório, ou se demanda revolvimento de provas, atraindo a Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo claro e específico, o fundamento central da inadmissão na origem (incidência da Súmula n. 7, STJ), limitando-se a reproduzir a tese de reavaliação jurídica sem cotejo cuidadoso das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido; incide a Súmula n. 182, STJ.

7. Ainda que superado o óbice da dialeticidade, o restabelecimento do perdão judicial, na forma do art. 121, § 5º, do Código Penal, exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à intensidade e gravidade do sofrimento do agente e à existência de vínculo afetivo concreto com a vítima, premissas valoradas pelas instâncias ordinárias; aplica-se a Súmula n. 7, STJ.

8. A decisão monocrática agravada examinou adequadamente a controvérsia e destacou trechos do acórdão recorrido que evidenciam a natureza probatória das premissas, não havendo espaço para reforma do julgado.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; Código Penal, arts. 18, II; 107, IX; 121, § 5º; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DA SILVA RAMIRO LUCAS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento da incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com causa de aumento por dirigir sem habilitação, descrevendo que, em 27.12.2020, na BR-267, o denunciado,

inabilitado, conduzia veículo com pneu dianteiro esquerdo desgastado, em velocidade superior à permitida para o trecho curvilíneo e com pista úmida, perdeu o controle direcional, invadiu a contramão e colidiu frontalmente com outro automóvel, resultando em lesões graves na passageira Joyce Emídio da Silva, que veio a óbito em 23.2.2021 (fls. 1-2).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão acusatória e concedeu perdão judicial nos termos do art. 121, § 5º, do Código Penal por entender que, sendo a vítima prima do réu, as consequências morais e emocionais do evento tornavam desnecessária a sanção penal, declarando extinta a punibilidade com base no art. 107, inciso IX, do Código Penal (fls. 230-232).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao apelo ministerial para afastar o perdão judicial e aplicar as penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão ou proibição para obter a permissão ou habilitação para dirigir, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, assentando que não restou comprovado sofrimento excepcional do agente e que o mero parentesco e o abalo emocional genérico não autorizam a clemência estatal (fls. 303-314).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando contrariedade aos arts. 18, inciso II, 107, inciso IX, e 121, § 5º, todos do Código Penal, e defendendo tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos (fls. 325-332).

A Corte mineira inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 343).

O recorrente interpôs agravo em recurso especial alegando que a controvérsia cinge-se à correta subsunção dos fatos ao art. 121, § 5º, do Código Penal (fls. 353-358).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182, STJ, e, superado o óbice, pelo não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 388-394).

Não conheci do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182, STJ, e consignei que, ainda que superado o óbice, o reconhecimento do perdão judicial demandaria reexame do acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7, STJ, com destaque às premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (fls. 396-399).

No presente agravo regimental a defesa afirma ter havido impugnação específica ao fundamento de inadmissão e defende que o tema envolve mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pugnando pelo afastamento dos óbices das Súmulas n. 7 e 182, STJ, e pelo provimento do recurso especial para restabelecer a sentença que concedeu o perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal (fls. 407-421).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante a reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao argumento de que houve impugnação específica e de que a controvérsia é jurídica, atinente à subsunção das premissas fáticas ao art. 121, § 5º, do Código Penal.

Verifico que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo claro e específico, o fundamento central da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que aplicou a Súmula n. 7, STJ por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nas razões do agravo, a defesa replicou a tese de reavaliação jurídica sem demonstrar, com cotejo cuidadoso das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame probatório. Incide, portanto, a Súmula n. 182, STJ.

Com efeito, ainda que superado esse óbice, reafirmo que o recurso especial não comportaria conhecimento, porque o restabelecimento do perdão judicial, na forma do art. 121, § 5º, do Código Penal, exigiria reexame do acervo fático-probatório para aferir a intensidade e a gravidade do sofrimento do agente e a existência de vínculo afetivo concreto com a vítima, premissas expressamente valoradas pelas instâncias ordinárias.

O acórdão recorrido assentou, com base em prova oral e elementos periciais, a inexistência de consequências “demasiadamente graves” a tornar desnecessária a sanção penal, e destacou que o parentesco, por si só, e o abalo emocional genérico não justificam a aplicação do instituto.

Nessa perspectiva, não se cuida de mera interpretação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão de rediscutir a valoração de elementos probatórios para alcançar conclusão diversa daquela firmada soberanamente pelo Tribunal local. Aplica-se, pois, o verbete de Súmula n. 7, STJ.

Saliento que a decisão monocrática agravada examinou adequadamente esses pontos, inclusive referindo trechos do acórdão recorrido que evidenciam a natureza probatória da controvérsia.

Não há, portanto, espaço para reforma, seja porque subsiste a deficiência de dialeticidade, seja porque remanesce o óbice do reexame de provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059841-8

AgRg no
AREsp 3.181.680 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01228296420218130145 10000251776092003 1228296420218130145

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RAMIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RAMIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.